



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

PARECER N° 174 /2017- PRCON/PGDF

PROCESSO N° 090.000.448/2016

INTERESSADO: Secretaria do Estado de Mobilidade do Distrito Federal

ASSUNTO: Indenização de Atividades Externas

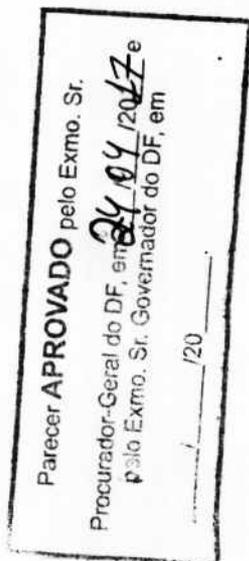
EMENTA: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO N° 31.861/2010, LEI N° 2.706/2001-DF E LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 840/11. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS SERVIDORES QUE, COMMISSIONADOS, OU NÃO, SE VALHAM DE MEIO PRÓPRIO DE TRANSPORTE PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS RELACIONADOS AO CARGO OCUPADO.

Folha n°	43
Processo n°	090.000.448/2016
Rubrica:	telma Matrícula: 43182-8

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de dúvida jurídica acerca do pagamento de indenização de atividades externas aos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

À fl. 02, encontra-se requerimento da servidora Mariana Urbano Samartini Coelho, que ocupa cargo comissionado de Auditora Fiscal de



Atividades Urbanas, relatando algumas atividades que considera como externas, entre elas transferências de documentos e reuniões.

Em consulta ao DODF, de 04 de junho de 2013, verifiquei que a Ordem de Serviço nº29, à época, da Secretaria de Transportes, concedeu a gratificação à servidora:

“ORDEM DE SERVIÇO Nº 29, DE 29 DE MAIO DE 2013. A SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 1º, inciso I, alínea “b”, da Portaria nº 100, de 19 de outubro de 2012, publicada no DODF nº 219, de 29 de outubro de 2012, bem como o Art. 71, inciso IX, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 34.255, de 02 de abril de 2013, RESOLVE: ATRIBUIR Indenização de Atividades Externas aos Auditores Fiscais de Atividades Urbanas, especialidade Transportes: JOEL CEZAR NONATO, matrícula nº 264.061-9; PATRICIA CESAR RIBEIRO, matrícula nº 264.787-7; KARINE GABRIELA DE SOUZA, matrícula nº 264.808-3; DANIELLE PEREIRA GONZALEZ DA SILVA, matrícula nº 264.812-1; BRUNA DINIZ BEZERRA, matrícula nº 264.815-6; VICTOR NERI SCHNEIDER, matrícula nº 264.817-2; GUSTAVO OLIVEIRA VILELA, matrícula nº 264.818-0; RENATO ROCHA CARDOSO DA SILVA, matrícula nº 264.820-2; DILSO MARVELL MARQUES, matrícula nº 264.825- 3; GUSTAVO VINICIUS DELMONDES CHAVES, matrícula nº 264.826-1; DIOGENES MOREIRA JUSTINO, matricula nº 264.828-8; ANDRE RIBEIRO FERREIRA, matrícula nº 264.837-7; LUIS CARLOS MOURA LIMA, matrícula nº 264.864-4; ANDREA SOUTO DE OLIVEIRA,



matrícula nº 264.899-7; **MARIANA URBANO SAMARTINI COELHO**, matrícula nº 264.916-0, a partir da data de efetivo exercício de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 31.860, de 1º de junho de 2010. **LUCIANA GIFFONI RODRIGUES PADILHA**” (destacou-se).

A Assessoria Jurídico-Legislativa assinalou, com base na dicção literal do Decreto nº 31.861/2010, que regulamenta o pagamento da indenização aos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas, que seu artigo 2º estabelece que os servidores integrantes da carreira fazem jus ao recebimento da indenização, desde que na execução de serviços externos inerentes às atribuições do cargo efetivo e meios próprios de locomoção.

Asseverou que as atribuições desses servidores encontram-se previstas na Lei nº 2.706/2001, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal, criada pela Lei nº 39/1989.

Aduziu que as atividades elencadas pela servidora (transferência de documento, transferência de processo e reuniões) não estariam entre aquelas previstas em lei.

Concluiu, dessa forma, que tais atividades não podem ser consideradas como “serviços externos”, ponderando que refletem meros atos administrativos, que podem ser realizadas mediante “malote”, salvo excepcionalidade. Quanto à participação em reuniões, considerou que a atividade, por si só, não se relaciona ao cargo efetivo, mas ao desempenho do cargo em comissão.

Em nova manifestação, às fls. 39/40, a Assessoria Jurídico-Legislativa asseverou que o primeiro opinativo teve como fundamento, entre outros, o fato de que “não é possível a leitura isolada do parágrafo único de



forma a interpretá-lo em detrimento do caput, uma vez que o entendimento deve ser sistemático, e nesse prisma, não há que se falar no pagamento de indenização por atividades externas desvinculadas do exercício do cargo, consideradas estas as elencadas no art. 2º e 6º da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001”.

Vieram os autos para manifestação. É o relatório.

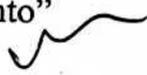
II – FUNDAMENTAÇÃO

Penso que a interpretação restritiva empreendida pela manifestação de fls. 21/28 não deve prevalecer. Em primeiro lugar, veja-se que o Decreto nº 31.861/2010 regulamenta o pagamento de Indenização de Atividades Externas aos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal com base nos artigos 52 e 60 da Lei 8.112/90. Trata-se, portanto, de norma anterior à Lei Complementar 840-11-DF. Assim dispunha o artigo 60 da lei federal aludida:

“ Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.”

A Lei Complementar local de nº 840/11, em seu artigo 106, assim dispôs sobre o tema:

“Art. 106. O servidor que realiza despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, faz jus à indenização de transporte, na forma do regulamento”



Não há, como se pode ver, diferença de tratamento na matéria. Ambas as leis concedem o direito àquele que, “por força das atribuições próprias do cargo”, realize despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos. Não há qualquer menção a cargo efetivo, mas, tão-somente, a cargo.

Assim, penso que o Decreto 31.861/2010, em seu artigo 1º, *caput*, restringiu indevidamente o alcance da lei. É verdade que, em seu parágrafo único, estendeu o direito aos ocupantes de cargo em comissão, desde que não façam uso ou dispensem a utilização de veículos oficiais. Esta disposição, quanto aos comissionados, me parece deva ser interpretada conforme a lei, ou seja, como deferindo a indenização apenas se preenchido o pressuposto legal, qual seja, a utilização de veículo próprio para realização de atividades externas.

A norma legal aplicável (LC 840/11) **não restringe o direito à indenização apenas aos que executem atividades externas relacionadas ao cargo efetivo**, mas também **não autoriza** seu pagamento caso **não haja o uso de meio de transporte próprio** pelo servidor para atividade externa. Seja em razão do exercício de cargo efetivo, ou em comissão, o servidor terá direito à indenização **caso se utilize de meio próprio de locomoção** para a execução de serviços externos. Tal atividade externa, contudo, é de rigor, constituindo requisito indispensável ao recebimento da indenização.

Desse modo, entendo que se deva pagar a indenização em apreço, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares, a todos os servidores, comissionados, ou não, que se valham de meio próprio de transporte para a execução de serviços externos. Esses serviços, obviamente, devem estar relacionados ao cargo ocupado.



No caso concreto, deve a autoridade competente da Pasta consulente verificar se as atividades descritas à fl. 3 configuram serviço externo relacionado ao cargo ocupado pela servidora.

3 - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, opino no sentido de que é devida a indenização em questão aos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal que, comissionados, ou não, se valham de meio próprio de transporte para a execução de serviços externos relacionados ao cargo ocupado.

É o que me parece.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2017.



MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL

OAB/DF 6.517

RECEBIDO DIGAB/PGDF Em 01/03/2017 Hora: 17:10
--

Folha n° 48
Processo n° 090.000448/2016
Rubrica: <i>selme</i> Matrícula: 43182-6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 090.000.448/2016
INTERESSADO: SEMOB
ASSUNTO: Parecer Técnico

MATÉRIA: Pessoal

Folha nº 49
Processo: 090.000.448/2016
Rubrica: 43182-6

APROVO O PARECER Nº 0174/2017 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira.

Esclareço, por oportuno, que a requerente Mariana Urbano Samartini Coelho ocupa o cargo efetivo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, estando, por ocasião de seu pedido, no exercício do cargo comissionado de Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, condição esta que ensejou o questionamento da consulta.

Em 24 / 04 / 2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 24 / 04 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo